



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francileuda de Sousa Matos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francileuda de Sousa Matos		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05242243-7	PARECER: 0652/2005	APROVADO: 10.10.2005

I - RELATÓRIO

Francileuda de Sousa Matos solicita deste Conselho, nesse Processo protocolado sob o nº 05242243-7, a regularização de sua vida escolar, por não constar no arquivo do Ginásio Nordeste, hoje extinto, e seu acervo recolhido ao Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE, órgão da SEDUC, qualquer referência à 8ª série do ensino fundamental, que diz ter cursado naquele estabelecimento de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Francileuda de Sousa Matos fez a 1ª e a 2ª série do ensino fundamental na Escola de 1ª Grau São Francisco, nesta capital, (1978-1979) a 3ª na Escola Particular São Cristóvão, também em Fortaleza (1980); a 4ª, a 5ª, a 6ª e a 7ª na Escola Municipal Maria Stella Santiago (1981, 1982, 1983 e 1985), nesta capital, e diz ter cursado a 8ª no Ginásio Nordeste, hoje extinto, e seu arquivo recolhido ao NORSE, conforme comprovação neste processo e nada foi encontrado a esse respeito. A documentação apresentada a favor do que ela diz não tem valor legal, pois trata de um boletim sem assinatura da diretoria e uma declaração da secretária Maria Vilany Nocrato Freitas, datada de 21 de janeiro de 1996, dizendo que ela cursou a 8ª série do 1º grau naquele estabelecimento de ensino no ano de 1987, no turno da noite, logrando aprovação, sem o histórico escolar.

A única solução visada pelo Relator é que ela faça a 8ª série em uma escola de educação de jovens e adultos aprovada, já que tem idade suficiente, não havendo necessidade de presença, através de módulos, textos trabalhos, ou outros meios a critério da instituição. Para isso, apresente a transferência da 7ª série expedida pela Escola Municipal Maria Stella Cochrane Santiago e faça matrícula numa escola de educação de Jovens e Adultos para cursar os conteúdos da 8ª série da maneira como está acima exposta.

Se aprovada, então receberá o certificado de conclusão do ensino fundamental pela escola de Educação de Jovens e Adultos que a recebeu.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo procedimento acima exposto, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0652/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC